



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA**  
**Gabinete da Prefeita**

---

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL N° 009/2010**

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO ÂMBITO TERRITORIAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.**

**CAPÍTULO ÚNICO**  
**DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**  
**SEÇÃO I**  
**DA CRIAÇÃO E DOS OBJETIVOS**

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), visando a criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de assistência social, executadas ou coordenadas pela Secretaria da Ação Social do Município de Santana de Mangueira, tendo por objetivos:

I - custear o pagamento dos auxílios-natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

II - executar projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

III - atender às ações assistenciais de caráter emergencial;

IV - prestar serviços assistenciais nas atividades de caráter continuado que visem à melhoria da qualidade de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, diretrizes e princípios estabelecidos nesta Lei e na Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

**SEÇÃO II**  
**DA ADMINISTRAÇÃO DO FMAS**

Art. 2º - O FMAS terá um serviço administrativo, responsável pela administração, contabilidade e movimentação dos recursos financeiros, e será composto de:

I - tesoureiro;

II - contador;

III - secretário.

Parágrafo único: O tesoureiro, o contador e o secretário a que se referem os incisos do caput deste artigo, serão designados pelo Prefeito entre os servidores que possuam atividades ou capacitação funcional inerentes às funções.

Art. 3º - São atribuições do serviço administrativo:

I - preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas à Secretaria Municipal da Ação Social e Cidadania;

II - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo, referentes a empenhos, liquidação e pagamentos das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III - manter, em coordenação com o setor de patrimônio do Município, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

IV - providenciar os demonstrativos que indiquem a situação econômico-financeira geral do FMAS;

V - apresentar, à Secretaria Municipal da Ação Social, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do FMAS, detectada nos demonstrativos mencionados no inciso anterior;

VI - manter os controles necessários sobre os convênios e contratos inerentes às atividades do FMAS;

VII - encaminhar, mensalmente, ao Secretário Municipal da Ação Social, relatórios de acompanhamento e avaliação dos serviços assistenciais.

### **SEÇÃO III** **DAS RECEITAS DO FMAS**

Art. 4º - São receitas do FMAS:

I - os recursos originários do orçamento do Município de Santana de Mangueira;

II - os recursos oriundos de convênios e contratos ajustados com o Estado e a União;

III - as contribuições provenientes de convênios ou acordos com entidades públicas ou privadas;

IV - rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações financeiras;

V - as doações, auxílios, contribuições e legados que lhe sejam destinados;

VI - outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º - As receitas descritas nos incisos do caput deste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em instituições oficiais de crédito.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da disponibilidade de consignação no PMAS;

II - da disponibilidade de recursos;



III - da aprovação da Secretaria Municipal da  
Ação Social.

#### **SEÇÃO IV** **DOS ATIVOS DO FMAS**

Art. 5º - Constituem ativos do FMAS:  
I - disponibilidades monetárias, oriundas das  
receitas especificadas nesta Lei;  
destinados;  
II - bens móveis e imóveis que lhe forem  
destinados;  
III - outros bens e direitos que, porventura,  
vier a constituir.

Parágrafo único - Anualmente se processará o  
inventário dos bens e direitos vinculados ao FMAS.

#### **SEÇÃO V** **DOS PASSIVOS DO FMAS**

Art. 6º - Constituem passivos do FMAS as  
obrigações de qualquer natureza que venha a assumir para a sua manutenção e  
funcionamento.

#### **SEÇÃO VI** **DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE DO FMAS**

Art. 6º - O orçamento do FMAS evidenciará as  
políticas e o programa de trabalhos governamentais, observados o Plano Plurianual e a  
Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - Em obediência ao princípio da unidade, o  
orçamento do FMAS integrará o orçamento do Município.

§ 2º - O orçamento do FMAS observará, na sua  
elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação  
pertinente.

Art. 7º - A contabilidade do FMAS tem por  
objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária, observados os  
padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 8º - A contabilidade será organizada de  
forma a permitir o exercício de suas funções de controle prévio, concomitante e  
subseqüente, e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e,  
consequentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os  
resultados obtidos.

Art. 9º - A escrituração contábil será feita no  
órgão central de contabilidade do Município de Santana de Mangueira.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios  
mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.



§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do FMAS e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Art. 10 - Imediatamente após a publicação da lei orçamentária, o Secretário da Ação Social aprovará o quadro de cotas trimestrais.

Parágrafo único - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

## **SEÇÃO VII** **DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO FMAS**

Art. 11 - A despesa do FMAS constituir-se-á de:

I - financiamento total ou parcial dos programas, projetos e serviços assistenciais arrolados nesta Lei;

II - pagamento de auxílios-natalidade e funeral;  
III - pagamento de outros benefícios eventuais que vierem a ser definidos e determinados pelo CMAS;

IV - pagamento de vencimentos, salários e gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta que participe da execução das ações de assistência social previstas nesta lei;

V - pagamento de serviços eventuais prestados por pessoas físicas ou jurídicas em conformidade com a legislação vigente;

VI - aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações de assistência social;

VII - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração, recursos humanos e controle das ações de assistência social;

VIII - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações da implementação de benefícios, serviços, programas e projetos, desenvolvidos com a participação governamental e não-governamental e da sociedade civil, visando a prover os mínimos sociais e a atender as necessidades básicas da população.

Art. 12 - A execução orçamentária das receitas processar-se-á através do seu produto nas fontes especificadas na Lei Orçamentária.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santana de Mangueira, 17 de setembro de 2010.





*Tânia Mangueira Nitão Inácio*  
Tânia Mangueira Nitão Inácio  
Prefeita Municipal



ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA  
Gabinete do Prefeito

---

MENSAGEM

Para: Sebastião Salustiano de Sousa  
Presidente da Câmara Municipal de Santana de Mangueira.

Senhor Presidente.

Tenho a elevada honra de levar à augusta apreciação desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei dispendo sobre a criação no âmbito Municipal do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

O projeto é de suma importância, porquanto, trata-se de providência anteacta para que o município seja beneficiado com a percepção de recursos de ordem social do Governo Federal, além de propiciar ao município um fomento à assistência social.

Neste diapasão, torna-se necessário que os municípios estejam com órgãos de controle, avaliação e execução de ações e programa voltadas à assistência social em pleno exercício para serem contemplados com a incidência de ações governamentais.

Por estas razões, solicitamos *em conformidade* com o disposto na Lei Orgânica do Município c/c o Regimento Interno, que seja **CONVO-CADA EXTRAORDINARIAMENTE**, a Câmara Municipal para deliberar sobre a matéria acima mencionada com a consequente aprovação pela Câmara Municipal, a fim de possibilitar a entrada em vigor imediata da lei em epígrafe.

Santana de Mangueira, 17 de setembro de  
2010.

*Tania Mangueira Níao*  
**Tania Mangueira Níao Inácio**  
Prefeita Municipal

*Recebido em 17/09/2010*

**Maria de Fátima Oliveira**  
SEC. EXECUTIVA  
CPF 294.508.498-89